DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18633/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17006/2015
PROTOCOLO	: 1635137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 145/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: V. H. TAKEMOTO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1.325 (MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO) BOTIJÕES DE GÁS, CONTENDO 13 QUILOS CADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 74.200,00 (SETENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS).

Em análise o 1º termo aditivo ao Contrato nº 145/2015 (decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 053/2015) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa V. H. Takemoto - ME., para a aquisição de 1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) botijões de gás, contendo 13 quilos cada, para atender as necessidades do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25128/2016 (fls. 644 - 650), manifestou-se pela regularidade da formalização do do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-26593/2017 (fls. 651/ 652), manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 053/2015 e à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 145/2015), ambos já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1551/2016 pela regularidade.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, visando a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 42.952,00
Notas Fiscais	R$ 42.952,00
Notas de Pagamentos	R$ 42.952,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.[2]

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 145/2015, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa V. H. Takemoto - ME., nos termos do art. 120 §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.